CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012

"Aprova as contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Sarzedo, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarzedo, CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 729812, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo – exercício 2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão do Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, acolhendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem as ressalvas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao gestor das contas do exercício financeiro de 2006.

Sarzedo, em 06 de junho de 2012.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vice Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Secretária

WILSON RAMOS DE JESUS
Tesoureiro

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Sarzedo recebeu, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, o parecer prévio emitido sobre as contas do Município referente ao processo nº 729.812, pela aprovação das contas sem ressalvas.

Sendo assim, cabe ao Poder Legislativo apreciar o parecer prévio acima mencionado, mediante aprovação de projeto de resolução, dentro do que estabelece a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2012 QUE APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCO DE 2006 DA PREFETURA MUNICIPAL DE SARZEDO.

O projeto de Resolução ora em análise, acata o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 729812 referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sarzedo, exercício 2006.

O Projeto não apresenta qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, podendo ser perfeitamente aprovado pela Câmara de Vereadores, estando, portanto, aprovado.

Sala das comissões, 21 de junho de 2012.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE
Vereador Relator

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereadora Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Membro

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara
Intimação nº 6334/2012
Processo nº 729.812
Exercício de 2006

Belo Horizonte, 31 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

Joana Maciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área

Recebi em 04/06/2012

Exmo. Sr.
Chaslei Antônio Martins
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

ep

Fl. 156
MINAS GERAIS

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **729812**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2006
Procedência: Prefeitura Municipal de Sarzedo
Responsável: Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito à época
Procurador(es): Gilmar Hilário Ribeiro, OAB/MG 75458
Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Sessão: 22/03/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Sarzedo, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral,** que se manifestou às fls. 97/144, tendo a Unidade Técnica procedido ao reexame da defesa às fls. 148/149.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 150/152, acompanhou *in totum* a manifestação da Unidade Técnica, que opinou pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04/2009, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, e da Ordem de Serviço nº 07/2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se, na análise técnica de fls. 40/41, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressai que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(26,61%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(21,34%);**

b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal **(42,45%, 39,96% e 2,49%,** correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);

c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988 referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(7,043%).**

Registra-se, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito do Município de Sarzedo, no exercício financeiro de 2006,** tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o "Parquet" de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 22/03/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:
Dispensada a leitura.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Agora, duas prestações de contas de Prefeito Municipal. As duas relativas ao exercício financeiro de 2006, do Prefeito de Leandro Ferreira, Sr. Nivaldo Rodrigues de Carvalho, e do Prefeito de Sarzedo, o Sr. Marcelo Pinheiro do Amaral

PROPOSTA DE VOTO

Para essas duas prestações de contas, eu proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelos gestores nominados, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados nas prestações de contas

apresentadas, os quais, eu ressalvo, poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização da Corte.

No mais, Sr. Presidente, eu faço as **recomendações de praxe** e, ao final, eu proponho o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

APROVADA A PROPOSTA.

FG/JOM/MP

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 17/04/12 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 17/04/12

18738

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO